



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 87 E 88, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.*

PARECER Nº , DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

#### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, que tem por finalidade, ao alterar o *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.889, de 1973, a fim de elevar para dois salários mínimos o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Após a análise desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que sobre ela deverá deliberar em decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre projetos de lei que digam respeito a relações de trabalho.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Atualiza-se o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, com o objetivo de combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Sempre que se estabelece novos valores para as multas, deve-se adequá-los ao princípio da razoabilidade que toda norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Deve estar de acordo ainda com o princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Sob esse aspecto, não há dúvida que o valor estipulado pela proposição atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui também o meio menos gravoso aos indivíduos infratores.

Ao se propor novo valor da multa por infração das normas de proteção ao trabalho rural, prevista no caput do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, nada mais faz do que atualizar seu valor.

Sua atualização, portanto, não resulta, em hipótese alguma, em aumento de graduação da pena.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija, caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentamos emenda, ao final, convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos.

Como se sabe, a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o tema:

**"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA.** A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

O uso do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição da República.

Por essas razões, na emenda, estabelece-se o valor de R\$ 1.356,00, para a multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde ao valor proposto pelo autor do projeto.

---

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 323, de 2013, a seguinte redação:

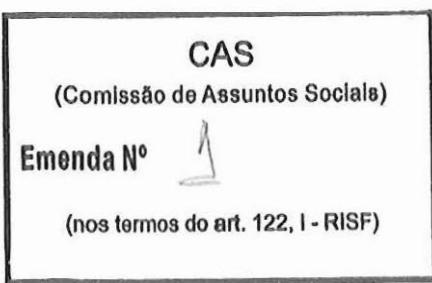
“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

  
, Relator



**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 44<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 18/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Waldemir Moka Senador Waldemir Moka  
 RELATOR: João Durval Senador João Durval

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Autora</i>
João Durval (PDT) <i>Relator</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>Minha</i>
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidência</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>PPD</i>	7. Sérgio Petecão (PSD) <i>PPD</i>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB) <i>PPD</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DFM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

PARECER Nº 88, DE 2015, DA COMISSÃO DE  
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora ANA RITA, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alegou que, em 2001, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural em R\$ 380,00 por empregado em situação irregular. Como, naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00, o valor das multas representava pouco mais do que dois salários mínimos.

Ademais, a autora alegou que, há cerca de doze anos, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 – CAS, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

Nesta Comissão, a proposição recebeu uma emenda, de nossa autoria, que pretende estipular o valor da multa de modo escalonado, proporcional ao tamanho da propriedade do infrator.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com art. 2º do Ato nº 2, de 2014, da Mesa do Senado Federal, a matéria continua a tramitar por ter recebido parecer favorável de uma comissão do Senado Federal.

Nos termos do art. 91, I, combinado com o disposto no art. 104-B, XVI, do RISF, compete à CRA deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de considerável potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra no art. 7º, IV, da Constituição da República, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Todavia, o projeto foi além de atualizar o valor da multa, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento significativo de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 380,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteríamos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.

Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Como mencionado, apresentamos, ao projeto, emenda que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator.

Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.

Essa sistemática é a mais adequada à necessidade de atualização da multa proposta pelo Projeto. Ao penalizar o infrator de modo proporcional ao tamanho de sua propriedade, a sugestão contida na Emenda nº 2 – CRA atende melhor ao princípio da razoabilidade, respeitando, igualmente, o caráter pedagógico que deve ter a sanção.

Por essas razões, acatamos a Emenda nº 2 – CRA, que, com certeza, recompõe com mais justeza o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, e da Emenda nº 2 – CRA e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, bem como a Emenda nº 2 (apresentada pela Senadora Ana Amélia), descrita abaixo, e rejeita a Emenda nº 1-CAS.

### EMENDA Nº 2-CRA

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 18.** As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa no valor de:

I- 25% (vinte e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais;

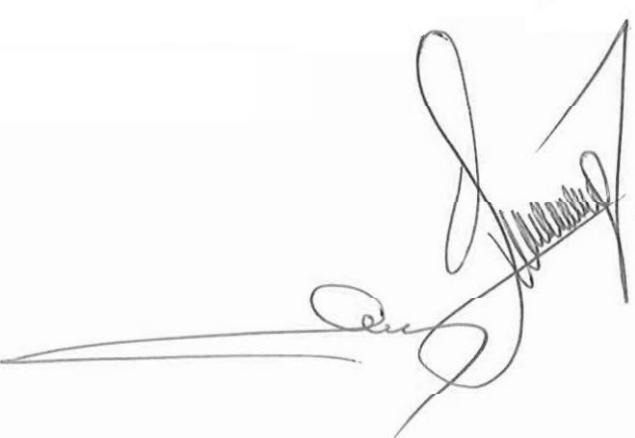
II- 50% (cinquenta por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 módulos fiscais;

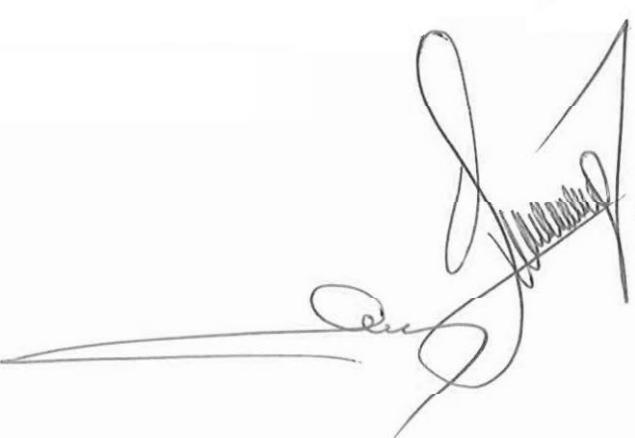
III- 75% (setenta e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 módulos fiscais; e

IV- 100% (cem por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 módulos fiscais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 9 de abril de 2015.

  
, Presidente

  
Senador ACIR GURGACZ

, Relatora

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 323/2013.

			NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)					1. PAULO ROCHA (PT) 2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)					3. VAGO	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)					4. VAGO			
ZEZE PERRELA (PDT)								
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)								
ANA AMÉLIA (PP/RELATOR)	X				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X				1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DÉ FREITAS (PMDB)					2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					4. LUIZ HENRIQUE (PMDB)			
VAGO					5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)	X				1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDE)			
VAGO					3. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PS3, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PPS)					1. VAGO			
VAGO					2. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)					1. DOUGLAS CONTRA (PTB)			
BLAIROMAGGI (PR)	X				2. ELMANO FERRER (PTB)			

Quórum: 9  
Votação: TOTAL 8    SIM 8    NÃO 0    ABST 0

\* Presidente não votou

ANEXO II. ALA SENADORA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 13, EM 09/04/2015

Senador ACIR GURGACZ  
Vice-Presidente

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COM. SÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÍCOLA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 323/2013. (EMENDA N° 2- CRA)

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT)	X		
DONIZETTI NOGUEIRA (PT)				2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ZEZE PERRELLA (PDT)				3. VAGO			
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)				4. VAGO			
ANA AMELIA (PP)(RELATOR)	X			5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSC)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSC)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
WALDEIMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUAPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			3. ROMERO JUÇÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. LUIZ HENRIQUE (PMDB)			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
RONALDO CALADO (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PPS)				1. VAGO			
VAGO				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADORA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 13, EM 09/04/2015

Senador ACIR GURGACZ  
Vice-Presidente

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 323/2013. (EMENDA N° 1 – CAS)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PI S 323/2013

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ (PCT)					1. PAULO ROCHA (PT)		X	
DONIZETI NOGUEIRA (PT)					2. LASIER MARTINS (PDT)		X	
ZEZE PERELLA (PDT)					3. VAGO			
DEL CÍCIO DO AMARAL (PT)					4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)(RELATOR)		X			5. BENEDITO DE LIRA (PP)		X	
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMAR MOKA (PMDB)			X		1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)					2. VALDIR RAUFP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)			X		3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					4. LUIZ HENRIQUE (PMDB)			
VAGO					5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAJADO (DEM)			X		1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO					3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PPS)					1. VAGO			
VAGO					2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)					1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
BLAIRO MAGGI (PR)					2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quorum: 9 Notaçao: TOTAL 8 SIM 0 NÃO 8 ABS 0  
\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIONº 13, EM 09/04/2015

~~Senador~~ Presidente

o presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas. contando-se, portém, a sua presença para efeito de quórum (risf, art. 51) obs: o presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas. contando-se, portém, a sua presença para efeito de quórum (risf, art. 51)

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 09 de abril de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
	Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Láster Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
	Bloco da Maioria(PMDB, PSD)
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. VAGO
	Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
	Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 323, DE 2013, APROVADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 323, DE 2013**

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** As infrações nos dispositivos desta Lei serão punidas com multa no valor de:

I- 25% (vinte e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais;

II- 50% (cinquenta por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 módulos fiscais;

III- 75% (setenta e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 módulos fiscais; e

IV- 100% (cem por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 módulos fiscais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2015.

  
, Presidente  
Senador Acir Gurgacz

  
, Relator  
Senador Antônio Pimentel

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

---

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

### LEI N° 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

---

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

---

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

---

Of. nº 076/2015-SACRA

Brasília, 9 de abril de 2015.

Exmo. Sr.  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Assunto: comunica a aprovação de proposição em decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, que *Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural*, de autoria da Senadora Ana Rita, com a alteração proposta pela Emenda nº 2-CRA.

Atenciosamente,

  
**Senadora ANA AMÉLIA**  
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com emenda, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o disposto no art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta, uma vez adequada aos ditames constitucionais, não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objectivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, *verbis*:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, ao se converter em reais o valor da multa (R\$ 1.356,00), o projeto mais do que o atualizou, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 180,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteremos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.

Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Por essas razões, propomos Subemenda à Emenda nº 1 - CAS, estabelecendo o novo valor da multa em R\$ 833,36 que, com certeza, recompõe com mais justeza e exatidão seu valor atual.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, bem como da Emenda nº 1 – CAS, na forma da seguinte Subemenda:

#### **SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CAS Nº - CRA**

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



Betiwe Maggi

, Relator

# RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com emenda, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

Nesta Comissão, a proposição recebeu uma emenda, de autoria da Senadora Ana Amélia.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o disposto no art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta, uma vez adequada aos ditames constitucionais, não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, *verbis*:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às da sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, ao se converter em reais o valor da multa (R\$ 1.356,00), o projeto mias do que o atualizou, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento significativo de graduação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 380,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteríamos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.

Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator.

Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.

Essa sistemática é a que mais se adéqua à necessidade de atualização da multa proposta pelo projeto. Ao penalizar o infrator, de modo proporcional ao tamanho de sua propriedade, a sugestão contida na Emenda nº 2 – CRA atende melhor ao princípio da razoabilidade, respeitando, outrossim, o caráter pedagógico que deve ter a sanção.

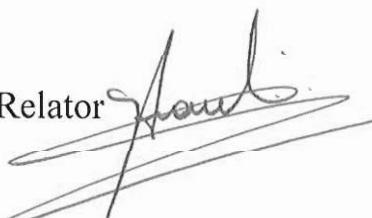
Por essas razões, acatamos a Emenda nº 2 – CRA, que, com certeza, recompõe com mais justeza seu valor.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, da Emenda nº 2 – CRA e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator 

# RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente desfasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com emenda, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

Nesta Comissão, a proposição recebeu uma emenda, de minha autoria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o disposto no art. 104-B, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta, uma vez adequada aos ditames constitucionais, não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

---

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, *verbis*:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às da sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, ao se converter em reais o valor da multa (R\$ 1.356,00), o projeto mais do que o atualizou, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento significativo de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 380,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteríamos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.

Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Como vimos, ao projeto apresentamos emenda que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator.

Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.

Essa sistemática é a que mais se adéqua à necessidade de atualização da multa proposta pelo projeto. Ao penalizar o infrator, de modo proporcional ao tamanho de sua propriedade, a sugestão contida na Emenda nº 2 – CRA atende melhor ao princípio da razoabilidade, respeitando, igualmente, o caráter pedagógico que deve ter a sanção.

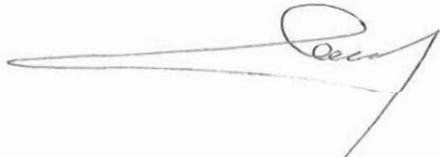
Por essas razões, acatamos a Emenda nº 2 – CRA, que, com certeza, recompõe com mais justeza seu valor.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, da Emenda nº 2 – CRA e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relatora